

TC/001872/2021

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do Grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo)

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Lógica Segurança e Vigilância Eireli, Fábio Ferreira Menezes

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 79) em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 47ª SONP, conheceu da Representação para, no mérito, julgá-la procedente, bem como expediu determinação à Pasta visando a adoção das medidas cabíveis (peça 70).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito pelo desprovimento, por entender que não existem elementos novos que propiciem a revisão do julgado, tendo em vista que a recorrente não abordou as infringências julgadas procedentes, apenas se limitando a buscar amenizar as consequências. Quanto ao pedido subsidiário pleiteando o reconhecimento dos efeitos financeiros, ponderou que a natureza dos apontamentos é incompatível com tal pedido, haja vista a notícia de potencial prejuízo ao erário (peças 86 e 87).

¹ Ementa: “REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de segurança patrimonial nos parques municipais. 1. Prejudicado o pedido liminar de suspensão imediata do certame, visto que a representação foi protocolada em data posterior à celebração do Contrato. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal sobre as medidas adotadas, uma vez que o ajuste foi prorrogado. Votação unânime.”

O ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, entendeu que a recorrente não abordou de forma direta os achados de auditoria que serviram para fundamentar o voto do Conselheiro Relator e o v. acórdão do Colegiado, de forma que não há novos elementos a serem analisados em sede recursal, bem com o conjunto probatório carreado aos autos conduz à manutenção do resultado do julgamento prolatado. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, no que tange aos pedidos principal e subsidiário, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/